



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2018.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Osório, o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 e dá outras providências.

Art. 1.º Fica regulamentado o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, a partir de sua vigência, disciplinando a forma de recebimento, rateio e repasse da verba honorária advocatícia.

Art. 2.º Em conformidade com o disposto no artigo 1º desta lei, e com os artigos 21 à 23 da Lei Federal 8.906/1994, serão rateados os honorários advocatícios a cada mês, na forma desta Lei, entre:

- I- Procuradores efetivos;
- II- Procuradores contratados.

§ 1.º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, inclusive os fixados por arbitramento e acordos.

§ 2.º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo receita pública municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 3.º Os honorários advocatícios constituem-se verba alimentar pessoal variável, não integrante da remuneração dos servidores beneficiados, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória, não



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

integrando a base de cálculo, compulsória ou facultativa, de contribuição previdenciária.

Art. 4.º Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade do beneficiário.

Art. 5.º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município, com mesma carga horária e com dedicação exclusiva, que estejam no pleno exercício das atividades originárias.

Art. 6.º Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I – para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o segundo ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os dois primeiros anos de aposentadoria, decrescente no terceiro ano na proporção de 50 (cinquenta) pontos percentuais, e no quarto ano 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, a partir do qual terá sua cessação.

Parágrafo único. Não entrarão no rateio dos honorários os servidores:

I – afastados em virtude de:

- a) Licença para tratamento de interesse particular;
- b) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- c) Licença para atividade política;
- d) Licença para exercício de mandato classista;
- e) Licença especial por missão ou estudo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

II – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;

III – durante o período em que estiver suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar transitada em julgado.

Art. 7.º A arrecadação, para fins de depósito e de distribuição dos honorários, será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica, a ser providenciada pela Administração Pública, mensalmente e creditado em conta bancária indicada pelos servidores beneficiados até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1.º Os servidores titulares dos honorários poderão estabelecer que a arrecadação dos honorários junto ao processo judicial, para fins de depósito, seja promovida diretamente em conta indicada pelos mesmos.

§ 2.º A operacionalização do rateio e a fiscalização dos repasses compete exclusivamente aos servidores beneficiados, através de organização própria.

Art. 8.º O servidor que for demitido ou sofrer rescisão contratual por justa causa não fará *jus* ao rateio dos honorários a partir do mês em que se efetivou o desligamento do quadro funcional.

Art. 9.º O servidor que pedir exoneração ou sofrer rescisão contratual a pedido ou por encerramento do prazo, a partir da vigência desta Lei, fará *jus* à participação no rateio dos honorários por 01 (um) ano a contar do desligamento, findo os quais o direito lhe será cessado.

Art. 10. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 11. Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nessa lei.

Art. 12. Em caso de acordo judicial os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, podendo estes serem objetos de dispensa ou negociação para sua redução, a critério do beneficiado, e desde que imprescindível para a concretização do ajuste.

Art. 13. Fica vedada a interposição de recurso nas ações judiciais para discussão exclusivamente relacionada ao percentual fixado para honorários advocatícios, exceto quando fixados em valor irrisório.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em ___ de _____ de 2018.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo regulamentar os termos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor desde de março de 2016, prevendo que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, no legítimo exercício de suas funções, disciplinando o recebimento desses, eis que não constituem verba pública, mas sim privativa dos profissionais supracitados.

Frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio, o que é defendido pelos diversos órgãos de atuação da categoria.

Por tais razões justifica-se o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 15 de junho de 2018.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**